

PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO

1. PLANO DE REUNIÃO	
TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO	
Reunião Conjunta do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL e do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis – GTCON	
Nº	PAUTA
2.1	SECOFEM: Resultados, perspectivas futuras e estratégia
2.2	Rendimentos Negativos do RPPS
2.3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL
2.4	Contabilização de Consórcios Públicos

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)			
Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
13/5/2015	9h	18h	GENOC/CCONF/SUCON/STN e GENOP/CCONF/SUCON/STN

COORDENADOR DA REUNIÃO CONJUNTA	
BRUNO RAMOS MANGUALDE (GENOC/CCONF/SUCON/STN)	
CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA (GENOP/CCONF/SUCON/STN)	
PARTICIPANTES	
Titulares (vide relação de participantes em .pdf anexada)	
Suplentes (vide relação de participantes em .pdf anexada)	
Equipe Técnica (vide relação de participantes em .pdf anexada)	
Convidados (vide relação de participantes em .pdf anexada)	

13/5/2015 – Quarta-feira – 9h às 18h**Abertura do GT Conjunto**

A reunião do GT Conjunto foi aberta pelo Coordenador-Geral da Coordenação de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, Leonardo Silveira do Nascimento. Posteriormente deram as boas-vindas o Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis, Bruno Mangualde, e a Gerente de Normas e Procedimentos Fiscais, Cláudia Magalhães Dias Rabelo. Bruno Mangualde explicou a mudança de pauta do GT Conjunto, que excluiu o item sobre Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FDIC e fez uma breve introdução dos itens abordados na reunião.

Item 2.1 - SECOFEM: Resultados, perspectivas futuras e estratégia**Apresentação:**

Leonardo do Nascimento (CCONF/STN) informou os participantes sobre o acordo de cooperação técnica entre CFC e STN a fim de disseminar a contabilidade aplicada ao setor público, por meio de uma agenda de eventos de capacitação. O primeiro evento realizado, dos cinco previstos para o ano, foi o SECOFEM. O próximo evento deverá ocorrer em Maceió/AL. Reforçou a necessidade de uso do pessoal formado por alinhamento técnico prévio e a inclusão de módulos referentes às demandas trazidas à STN e aos demais órgãos técnicos centrais, otimizando a realização de treinamentos para a Federação. Foi criado um site específico para divulgação dos eventos objetos do acordo de cooperação técnica. Também informou que será objeto do acordo de cooperação a impressão de materiais, tais como a segunda edição da cartilha e as últimas edições do MCASP e do MDF.

Item 2.2 - Rendimentos Negativos do RPPS**Apresentação:**

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) apresentou a evolução da discussão de contabilização de rendimentos negativos dos RPPS, em especial a necessidade de registro orçamentário e eventuais impactos fiscais. Contextualizou que não é um assunto novo no GT e não encontra paralelo na União. As propostas apresentadas no último GT não solucionavam todos os problemas, mas esses entendimentos estão sujeitos a alterações. Em seguida, apresentou uma proposta #4 com objetivo de ser levado para uma Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC). A quarta proposta admite o registro do ganho na marcação a mercado. Já o registro da perda deverá ser dedução da

receita (até limite da receita realizada) e o que ultrapassar deverá afetar as DDR, mas não será despesa orçamentária. Destacou a discussão se esse rendimento integra a Receita Corrente Líquida. Acrescentou, por fim, não há elemento de despesa para o registro orçamentário das perdas e que há limitações técnicas para a criação.

Discussão:

Márcio Brito (Cecam/SP), convidado, comentou que eles têm RPPS com mais de uma fonte. Quanto aos registros: ele pode ter receita decorrente do rendimento e perda ao mesmo tempo. Citou o problema da demonstração das perdas de RPPS no Balanço Financeiro (BF), é necessário isolar a perda patrimonial. Por fim, questionou o cômputo da receita para fins da apuração da Receita Corrente Líquida (RCL). Na sua opinião, deve se ter uma uniformidade, se afetará os limites tanto na receita quanto na despesa. Quando negativo não diminui a RCL e quando positivo afeta?

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) destacou a necessidade de individualizar os rendimentos. Reforçou que a movimentação dos ativos financeiros tem reflexos no BF e que ajustes podem ser necessários.

Thiago (PM Palmas/TO), convidado, afirmou que a proposta #4 está mais próximo da realidade. Argumentou que, no momento da perda, a proposta poderia considerar uma redutora de VPA, e só o que ultrapassar ser VPD. Sugeriu também utilizar uma conta do grupo 7, quando do registro da perda nas contas de controle. No decorrer do exercício, facilitaria conciliação bancária. Não concordou com a “DDR utilizada”.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) disse que os registros orçamentários seguem uma lógica própria. Contudo, os lançamentos patrimoniais não utilizam dedução de VPA, não se vinculam, mas não é inviável. Defendeu o uso de uma conta do grupo 8 (DDR utilizada), quando do registro da perda nas contas de controle, com maior detalhamento da própria conta. A simples questão de marcar como utilizado não viabiliza a conciliação com o banco, merece ajuste, mas não conflita com a questão principal da discussão.

Fernando Carlos (CRC/BA), convidado, concordou que a proposta #4 atende os dispositivos da Lei nº 4.320/64. Quanto à contabilização do rendimento, questionou se não seria necessário criar lançamentos para casos específicos, como renda fixa e variável. Para a renda variável, poderia não reconhecer como marcação a mercado, apenas reconheceria a receita no resgate. Quanto ao investimento em imóveis, questionou como ficaria a valorização imobiliária. Sugeriu segregar o tratamento contábil por tipo de investimento. Considerou que não seria prudente marcar a mercado o que é volátil, poderia ter situação de superavaliação do ativo.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) admitiu que a proposta de segmentação é interessante. Lembrou os desafios para alocação dos ativos financeiros na carteira de investimentos dos RPPS, mas deve se estudar o caso dos ativos permanentes. Em regra a aquisição de ativo permanente se dá por despesa orçamentária, é um desafio. Identificou que esse ponto merece uma reflexão.

Flávio Rocha (GEFIN), titular, afirmou que SC já adota esse procedimento (proposta #4), mas não se sente confortável porque não há simetria no tratamento contábil. Se considerar como ativo financeiro é inviável baixar sem execução orçamentária, deve ter um jeito das perdas que excederem serem consideradas como despesa orçamentária. Acredita ser inviável a dedução de VPA e que tudo deverá passar pela execução orçamentária.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) discordou, já que ativos financeiros não precisam necessariamente de execução orçamentária, a exemplo das cauções. Não há como prever a perda, seria abrir crédito adicional para reconhecer algo que já aconteceu. A contabilização apresentada reflete toda a movimentação ocorrida nos ativos financeiros e nem tudo deve passar por lançamentos orçamentários.

Patricia Siqueira (FIECAFI-FEA-USP), titular, seguiu a linha do Flávio Rocha, do ponto de vista orçamentário, não se sentiu confortável com a proposta #4. A lógica da avaliação dos ativos financeiros depende da finalidade e não exatamente do tipo, então pode ter o mesmo investimento sendo avaliado de formas diferentes, depende da intenção do gestor. A receita deve ocorrer apenas no resgate, quando for realizada, a marcação a mercado desvirtua os aspectos orçamentários, mas deve ser dada despesa orçamentária na perda, a depender da perspectiva da intenção do gestor.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) disse que o comentário vai ao encontro com proposta 2, o desafio seria a identificação dos ativos. O problema da natureza deve ser avaliado. Não entra no mérito da regulamentação (MPS, Previc, etc).

Luiz Barreto (GEFIN/DF), convidado, disse que foi unânime o entendimento do GT do GEFIN em SP de que deve ser reconhecida a perda como despesa orçamentária. Deve ser dado o mesmo tratamento para receita e despesa. Discutiu-se a busca na evidenciação. A perda será despesa com elemento de despesa específico, a fim de evidenciar. Não deve ser dado apenas foco patrimonial, o orçamentário não pode ser esquecido. Um outro ponto seria a responsabilização, evidenciar para ser possível responsabilizar. Alguns estados já estão implementando dessa forma. Defendeu proposta #3.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) comentou que não há enfoque desigual, apenas tentando encontrar o melhor entendimento. Não há resposta quanto à natureza da despesa. Levantou a dúvida se a responsabilização estaria vinculada ao registro da despesa orçamentária.

Diana Vaz (CFC), titular, concordou com o Márcio Brito sobre a perda, não deve ser dado tratamento diferenciado para a mesma coisa. Concordou com a dedução da VPA. Citou o caso da Nota técnica do Fundeb, na qual há redutora de VPA. Deve ser considerada a separação dos tipos de ativos, quanto à marcação a mercado, isso está definido na legislação, portanto toda a carteira deve ser marcada a mercado. Deve se atentar à marcação na curva, já que esse tratamento pode influenciar na forma de contabilização. No que diz respeito ao exemplo que foi dado, é muito preocupante dar receita antes do efetivo resgate, considera uma pedalada fiscal, em teoria de fato não houve perda ou ganho antes do resgate. Achou que não há solução pacífica. Todos os aspectos devem ser avaliados e a regra deve ser dada. Receou de que o tratamento fiscal prepondere em relação ao contábil.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) entendeu que assunto deve ser aprofundado para alinhar conceitos. Quanto à receita orçamentária, deve-se analisar o que seria exatamente esse ingresso. Por exemplo, um rendimento de poupança é um ingresso? Entende que nem todo ativo de investimento do RPPS seria ativo financeiro. A discussão não pode se alongar eternamente, alguma solução tem que ser apresentada. Todas as contribuições serão consideradas, a fim de chegar a uma solução razoável. A marcação a mercado é algo relevante.

Fábio (Nova Friburgo/RJ), convidado, deu entendimento de acordo com Diana Vaz. Ponto relevante da proposta é o Balanço Financeiro (BF). Essas contas apresentadas foram retiradas do anexo? Só considera caixa e equivalente de caixa no BF.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) esclareceu que a movimentação financeira não se limita a caixa, estaria refletido no BF. Considera ativo financeiro não apenas caixa e equivalente de caixa.

Lourenço (Consultoria Porto Alegre/RS), convidado, gostaria de uma IPC sobre o assunto. Foi favorável a proposta #4. Questionou como deduzir o recurso que foi aplicado no ano anterior, como fica a questão da anualidade? Comentou da dificuldade de uma natureza de despesa nesse caso. Concordou que é complicado fazer registro da perda como DDR utilizada, sugeriu a criação de uma nova DDR absorvida por perda.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) afirmou que a dedução da receita seria daquela do exercício. DDR absorvida por perda merece reflexão, mas a ideia é simplificar as contas. Receou tornar a estrutura do plano de contas mais complexa. Não inviabiliza o registro de DDR utilizada, depende da forma como é sistematizado.

Ricardo (TCE/SC), convidado, concordou que deve sair uma IPC, concordou com a proposta #4. Sugeriu usar uma conta corrente de fonte na VPD específica. Acreditou que é melhor voltar para o grupo 7 (lançamento inverso), e não da conta “DDR utilizada”.

Marcos (São Bento do Sul/SC), convidado, comentou quanto ao registro da perda, após a dedução no limite do rendimento, deve se verificar a redução do ativo. Afirmou que a maioria dos municípios de SC adota a proposta #4.

Vitor Lamark (ASPEC), convidado, admitiu a dificuldade que surge por causa do atributo utilizado “F”. Os rendimentos negativos e positivos não estão sendo tratados de forma isonômica. Sugeriu que ativos que sofrem variação devem ser lançados com atributo P. Deve ser ajustada (criada) linha no BF.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) comentou que o Plano de Contas estendido incorpora o plano de contas utilizado pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Um ponto crítico é a classificação dos ativos entre permanente (P) e financeiro (F). Concluiu afirmando que em algum momento, tem que ser dado uma solução.

Alex Teixeira (COREM/STN), convidado, esteve alinhado com entendimento da Diana. O grande problema é a marcação a valor de mercado, já que se considera a receita que ainda não foi arrecadada, está se adiantando um processo. Acreditou que resolve o problema se der receita apenas no resgate. Evita inclusive a questão fiscal, ocorrendo impacto quando realmente ocorre o fato, no resgate. A marcação a valor de mercado não paga aposentadorias e pensões. Comentou o impacto fiscal. Sugere que IPC tenha a maior imparcialidade possível, adoção facultativa.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) disse que envolve questão de identificar exatamente o que seria o resgate. O resgate pode ocorrer de forma casuística, só para cumprir limite fiscal. O objetivo é colher os entendimentos para construir uma solução equilibrada.

Carlos Gasparini (SOF), convidado, viu que o problema da proposta #4 é que parte é orçamentário e parte é patrimonial. A ideia da SOF não foi refletida adequadamente na proposta #1, ou seja, reconhecer a receita no pagamento do benefício. Deve ser reconhecida a receita quando do ingresso. Para ter equilíbrio no orçamento, deve ser criada uma despesa “fictícia” para justificar aquela receita. Receita ou despesa de fato só ocorre no pagamento.

Heriberto (MF), convidado, comentou que a dificuldade é dada pela diversidade de ativos na carteira, a proposta não atenderia a todos os tipos, mas atenderia ao caso das aplicações de curto prazo. Nesse sentido, a proposta #4 seria adequada. Não é propósito do orçamento registrar uma despesa a ser empenhada se não houve uma despesa ordenada. Ressalva apenas uma questão quanto à parte patrimonial, talvez o melhor registro seria fazer a dedução da VPA e não dar VPD, parece que polui ao lançar apenas VPD, assim teria uma leitura melhor da DVP.

Graziela Meinchem (GEFIN), titular, disse que a principal diferença entre as propostas #3 e #4 seria o registro da perda com execução orçamentária ou não. Se analisar os casos em que há dedução da receita orçamentária, verifica-se que há execução orçamentária, ou

seja, só confirma que está fazendo o reconhecimento da perda orçamentária, apenas de forma diferente. Dedução da receita é uma forma de despesa orçamentária. Como registrar a perda logo no início do período quando ainda não há rendimento? Considerou que deve ser feito o registro por despesa orçamentária e não por dedução da receita. O motivo não pode ser o fato de ser um registro feio, deve ser registrado o que realmente ocorreu, independente do impacto que possa causar. Alerta para o risco em mudança de exercício. Gostaria de registrar o posicionamento do GEFIN em executar as perdas por despesa orçamentária.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) argumentou explicando a finalidade da dedução orçamentária.

Fernando Carlos (CRC/BA), convidado, disse que um problema o reconhecimento da receita orçamentária, vai pela linha do que Alex Teixeira comentou. Sugeriu que aplicações que estiverem classificadas como caixa e equivalentes de caixa tenham seus rendimentos classificados como receita na marcação a mercado. Isso já resolve muitos problemas, as demais aplicações seriam pelo resgate.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) levantou dúvidas sobre a questão do enquadramento de ativos e da alocação pelos gestores.

Heriberto (MF), convidado, propôs encaminhar para votação a adoção da proposta #4 para aplicações de liquidez imediata de curto prazo.

Álvaro Berrutti (GEFIN), titular, comentou que há aplicações que serão resgatadas daqui a 20 anos, mas estão no BF.

Diana Vaz (CFC), titular, entendeu que conceito de ativo e passivo financeiro não se ajusta com questões atuariais, não foi feita a normatização com base no conceito da Lei nº 4320/64, mas sim no conceito de ativo.

Resultado das discussões:

Tendo em vistas a multiplicidade de soluções relativas ao registro dos rendimentos negativos dos RPPS, prevaleceu o entendimento do GT que não há como dar fechamento a proposta apresentada.

Encaminhamentos:

A STN discutirá internamente as contribuições apresentadas pelos participantes e apresentará um posicionamento final do tema oportunamente, por meio dos canais institucionais e, se for o caso, reunião do GT.

Item 2.3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL

Apresentação:

Cláudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN) expôs a proposta, transcrita a seguir, de dedução para o cômputo da Receita Corrente Líquida dos valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS.

“A LRF apresenta no artigo 2º as definições acerca da Receita Corrente Líquida - RCL, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Observa-se que serão deduzidas do cômputo da RCL a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência. Ademais, o Manual de Demonstrativos Fiscais esclarece que não serão incluídas no cômputo da RCL, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por configurar uma duplicidade de receitas. A seguir trecho da página 165 do MDF 6ª edição.

Portanto, as receitas intra-orçamentárias (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.

Consta também no MDF que as multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal devem receber o mesmo tratamento dado à receita principal quando incluída nas deduções para apuração da RCL, conforme trecho transcrito a seguir, retirado da página 170 do MDF 6ª edição.

DEDUÇÕES (II)

Nessa linha, registrar as **deduções permitidas** para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As **multas, juros e quaisquer acessórios** incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da **dívida ativa** dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.

Com base nas orientações apresentadas, as receitas do RPPS não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua exclusão ou por configurar duplicidade de receitas. Por consequência, propõe-se a inclusão no MDF do entendimento de que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integrem o cômputo total da RCL, uma vez que são valores atrelados ao principal.”

Ao final da apresentação, a gerente da GENOP esclareceu que, apesar de não ter havido questionamentos no Fórum acerca dessa proposta, a equipe técnica tomou conhecimento do impacto que essa alteração ocasionaria no total da RCL de alguns entes, entre eles o Estado de Tocantins.

Discussão:

Maurício Lourenço (SEFAZ/TO) comentou que a listagem das deduções da RCL deve ser exaustiva e questiona que se der abertura para outros entendimentos, poderão surgir outras situações de exclusão. Deu o exemplo também que, na mesma lógica da proposta da STN, os rendimentos da receita de capital deveriam ser deduzidos da RCL, pois a própria receita de capital não compõe a RCL. Acrescentou comentário ao seguinte trecho do manual: *As deduções da RCL, definidas exaustivamente na LRF, não refletem as disponibilidades de recursos para o pagamento de despesas, nem estão associadas a qualquer noção de recursos desvinculados ou de caráter permanente.* Concluiu que anos atrás, quando o limite fora estabelecido, não foram considerados alguns pontos e provavelmente a dedução desses rendimentos também não foram considerados. Alertou também que, nos entes federados, essa proposta da STN fará uma diferença considerável, e que de imediato diminuiria em 8,5 % a RCL no TO.

Luiz Cláudio Viana (TCE/SC) acrescentou que o argumento de o acessório seguir o principal é adequado para juros e multas. No entanto, para rendimentos, o argumento não se enquadraria uma vez que o registro da receita é diferente. Ademais, no artigo da LRF, não há previsão para essa exclusão.

Flávio Rocha (GEFIN) apresentou alguns dados do impacto da adoção da proposta da STN em alguns entes. Para o ano de 2014 haveria a redução na RCL de alguns estados no seguinte percentual: SC 0,35%, PE 0,08%, PB 0,04%, PA 1,75%, ES 1,25 %, BA 0,39%, TO 8,5% e acrescentou que o problema maior seria o estado de TO. Afirmou concordar com a proposta da STN, no entanto disse que esse entendimento não tem embasamento legal e, ademais, nos entes, todo o gasto de pessoal foi planejado com essas bases e devido ao entendimento do grupo técnico o parâmetro para esse gasto mudar, causaria impacto de longo prazo.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) acrescentou que entendimento está enviesado por conta do cenário econômico e que a proposta deve ser analisada puramente pelo conceito, sem preocupação quanto ao impacto.

Cláudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN) acrescentou que na época de edição da LRF, não houve previsão quanto aos rendimentos porque não havia situação de RPPS superavitário.

Carlos Gasparini (MPOG/SOF), convidado, comentou que essa discussão está ligada ao item anterior do GT e não houve fechamento de como seria o encaminhamento para IPC. Ademais, não concordou com alguns comentários expostos, pois, do ponto de vista legal estão discutindo ser ou não receita. Porém de fato é receita, o que deve ser discutido é se será deduzida ou não. No entendimento da SOF, os rendimentos não chegariam nem a ser receita.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) mencionou que a ideia é enquadrar ou não na RCL, independentemente da contabilização.

Carlos Gasparini (MPOG/SOF), convidado, achou que a decisão não pode ser independente da contabilização. A SOF entende que o rendimento não é receita, logo não pode ser dedução. Acha que se o rendimento for independente estaria se aceitando intrinsecamente que é receita.

Tiago (SEFIN/TO), convidado, mencionou a situação em Palmas quando impactaria em 3,5% saindo do limite tranquilo para o prudencial. Deve existir sim o levantamento de cada ente. Concordou que deve tirar, mas o impacto financeiro seria gigantesco no nível municipal de entes com poucos recursos. Mencionou ainda sobre decisão do STF de que órgãos públicos terão que efetuar pagamentos de FGTS de servidores sem concurso (comissão e contratados). Se for excluir o rendimento iremos diminuir a RCL e aumentar a despesa com pessoal por conta disso.

Marcos (Município de São Bento/SC) citou que em 2012 houve ganho das aplicações com regime de previdência e em 2013 houve queda, rendimento negativo, causando impacto grande nos limites dos municípios. Em 2012 a RCL era “fictícia”, pensando em gestão. O ideal seria que isso fosse excluída, para não criar uma expectativa de receita que não é verdade. Em termos de gestão acha que em algum momento tem que ser discutido e pensado, pois esse recurso não está disponível para utilizar em despesa que está gerando.

Rafael Corrêa (CMN), titular, achou que se for considerar tudo que envolve despesa com pessoal é bem mais amplo. Por outro lado, tem outras receitas que entram na RCL que não podem usar para pessoal, e que são vinculadas, como por exemplo transferências do SUS. Entendeu que a discussão passa pelo legislativo.

Mauricio (SEFAZ/TO), convidado, discordou que tenhamos como premissa para decidir a concessão de um aumento apegar-se apenas ao demonstrativo da despesa de pessoal. O gestor deve usar de outros relatórios, inclusive gerenciais para essa análise. Então não concordou com a vinculação da discussão com a despesa com pessoal.

Luiz Barreto (GEFIN/DF), convidado, afirmou que está bem claro que se for alterar na base da RCL, também teria que tirar todos os rendimentos de convênios e da operação de crédito que por ventura esteja no orçamento. Há 15 anos tem tido esse entendimento e agora mudá-lo impactaria vários entes. Temos que maturar bem o assunto, não só para o RPPS, mas para os outros que seguem o entendimento.

Cláudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN) mencionou que a preocupação era exatamente a falta de embasamento legal e o grande impacto. Mas a STN entende que esses rendimentos não foram levados em consideração na época da LRF, pois, nesse momento, foram excluídas todas as receitas do RPPS. Entende que os rendimentos têm caráter diferente das receitas temporárias pois as receitas estão sendo computadas pela marcação a mercado, havendo uma oscilação sem haver entrada real de receitas.

Lourenço (Delegações de Prefeituras Municipais/RS), citou que ficou evidenciada que a preocupação é quanto ao reflexo disso na despesa com pessoal e não na apuração da receita. Os Tribunais de Contas têm obrigação de verificar o cumprimento dos limites e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entende que o rendimento do RRPS não é computado na RCL, com o fundamento de que se o pagamento do benefício de inativos e pensionistas não computa no gasto de pessoal, o recuso previdenciário não computaria na RCL.

Flávio Rocha (GEFIN) acrescentou o entendimento de que as receitas do RPPS são deduzidas para o cálculo da RCL em razão de as despesas com pessoal inativo custeadas com recursos vinculados ao RPPS serem deduzidas do cômputo da despesa total com pessoal. Dessa forma, os rendimentos deveriam também ser deduzidos. No entanto, essa dedução não está prevista da legislação.

Encaminhamentos:

A contabilização dos rendimentos ainda está em aberto e o entendimento atual sobre a RCL está mantido e que, após decidir sobre a contabilização, serão analisados os reflexos fiscais.

Item 2.4 - Contabilização de Consórcios Públicos

Apresentação:

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) apresentou uma proposta de contabilização dos consórcios públicos ajustada frente às dificuldades da Federação decorrentes dos instrumentos normativos. Foram apresentados: um modelo geral, um exercício aplicado, propostas de alteração da Portaria STN nº 72/2012, bem como os aspectos orçamentários e fiscais referentes aos consórcios públicos. Também foram levantados os pontos que necessitam de análise e propostas de solução.

Discussão:

Solange Mozelli (Atricon), titular, ficou com dúvida sobre a transferência de bens para aquisição de bens de capital, se seria algo misto ou sempre VPA e VPD. Isso será mais discutido? Comentou que faltou debater mais exemplos separando quando seria custeio e quando fosse para aquisição de bens de capital.

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) respondeu que o modelo geral apresentado contempla as movimentações como VPA e VPD, conforme a proposta do último GT, mas esse tipo de separação ainda será estudado e detalhado. Essas situações serão levadas para o fórum e posteriormente para minuta de IPC. Levantou a possibilidade de separação dos recursos observando a classificação orçamentária da transferência.

Diana Vaz (CFC), titular, propôs fazer consolidação proporcional. Ressalta que lançar apenas o resultado no fim do exercício não favorece a interpretação pelo usuário. Defendeu o modelo de consolidação linha a linha.

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) explicou que os consórcios não possuem ações, razão pela qual é difícil aplicar os modelos da iniciativa privada. Ressaltou que a consolidação proporcional é correta, mas não é viável sob o ponto de vista operacional. Consórcios públicos podem receber diversos tipos de recursos. Mesmo no que tange os contratos de rateio, é possível questionar se referem-se a prestação de serviços ou se são forma de capitalização do consórcio. No caso de bens móveis e imóveis, a depender da forma que os ativos ingressem no consórcio, poderão ter tratamento diverso. Contrato de rateio são recursos financeiros para realizar despesas. Quais são os recursos? O que são as despesas? Os tratamentos patrimonial, orçamentário e fiscal refletem um no outro. Na Portaria STN nº 72/2012, o consórcio público é considerado investimento, atualizado por MEP, tal como se fosse uma empresa. Consórcios não têm ações, por isso não se aplicaria MEP, mas é possível "cotizar" para que haja a "apropriação patrimonial" pelos entes consorciados.

Diana Vaz (CFC), titular, questionou: e se o consórcio acabasse hoje, o que sobraria para o município? Falta um regramento maior, já que cada um faz uma contabilização de um jeito. Deve-se avaliar até que ponto essa "Apropriação Patrimonial Proporcional" vai refletir o patrimônio dos participantes do consórcio.

Rafael Corrêa (CNM), titular, sugeriu que faça os registros do contrato de rateio por competência.

Ricardo (TCE/SC), convidado, perguntou se as alterações vão ser trabalhadas realmente na Portaria de Consórcios. Com relação aos lançamentos, questionou por que não usar o grupo 8.5 (para lançamentos do contrato de rateio), que é específico para consórcios.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) comentou que a portaria será feita de modo gradual.

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) explicou que, a respeito das contas, existe um conjunto de contas no grupo 8.5, mas numa análise interna, achou-se melhor usar as contas do grupo 8.1 com outros atos potenciais que já existem. A proposta considera tentativa de deixar o PCASP o mais simples possível.

Lucy Freitas (Abrasf), titular, comentou que os consórcios evoluíram muito e atualmente a questão da prestação de serviços é bem mais complexa que o próprio contrato de rateio. Registrou que a prestação de serviços merece ser colocada na pauta e assim agregar o tema da prestação de serviços às discussões.

Ivan Nacsa (FIECAFI), convidado, entendeu que o modelo mais adequado seria registrar aportes de capital à medida que ocorrem os desembolsos, e não lançar tudo como VPD e VPA. A consolidação proporcional não está de acordo com as IPSAS recentes. Citou dois modelos trazidos pelas IPSAS: operação de controle conjunto (aquisição de ativo em conjunto) na qual cada um reconhece de acordo com seu envolvimento; e a joint venture, que hoje só admite equivalência patrimonial e não consolidação proporcional.

Heriberto (MF), convidado, informou que o art. 13 da Portaria STN nº 72/2012 foi inspirado pela IPSAS de joint venture, adotando o MEP como método de mensuração e a consolidação proporcional (APP) como método de consolidação. Se for mudar, entendeu que é melhor trabalhar apenas como VPD/VPA. Na APO, o que não foi transferido num contrato de rateio não é cobrado posteriormente, não há ativo/passivo permanente (atributo P). Para o consórcio, as transferências do contrato de rateio são apenas ativos contingentes.

Leandro (TCE/PR), convidado, afirmou que é comum o ente se comprometer por contrato de rateio, não repassar o recurso e depois não querer assumir o passivo. O contrato de rateio é diferente da cota de participação. Na cota de participação, considera o que foi efetivamente aportado. A assembleia define a destinação dos bens. Questionou como registrar isso como participação, por exemplo, a cessão de pessoal.

Rafael Corrêa (CNM), titular, explicou que as cotas devem ser relacionadas com contrato de rateio/investimentos.

Ricardo (TCE/SC), convidado, sugeriu segregar os recursos conforme forma de ingresso, segregar corrente (VPA/VPD) e capital (aporte).

Luiz Cláudio (TCE/SC), convidado, entrou no aspecto dos participantes do consórcio entrarem com recursos e usarem tudo. Comentou que a saída do ente consorciado depende de aprovação em assembleia. A saída do ente do consórcio não garante que leve os ativos, depende do que foi pactuado no contrato.

Foi sugerido a previsão de uma data de corte para adotar a nova metodologia tendo em vista a dificuldade de levantar todo o histórico de composição e aporte para consórcios antigos. Sugeriu-se prever uma regra de transição para a nova política contábil.

Leandro (TCE/PR), convidado, questionou como tratar casos em que os entes não repassam os recursos e o consórcio precisa assumir dívidas, por exemplo com o INSS. No exercício seguinte os entes pagam como DEA. O MCASP 6ª edição não previu o uso das classificações 3.2 (Juros e encargos da dívida) e 4.6 (Amortização da dívida) no capítulo de PCE Consórcios. Questionou qual tratamento a ser dado a estes casos.

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) esclareceu que o ajuste será analisado para a próxima edição do MCASP.

Ricardo (TCE/SC), convidado, sugeriu uma alteração no art. 10º § 1º da portaria STN nº 72/2012, que só é possível fazer a verificação da vinculação no último bimestre. Sugeriu uma alternativa para verificação de despesas de pessoal, de educação e de saúde no decorrer do exercício.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN) espera sejam trabalhados tanto os casos gerais quanto os específicos na IPC. Neste momento, não será publicada a Portaria justamente porque podem surgir ajustes a serem feitos de acordo com o avanço das discussões e sugestões sobre a IPC.

Diego Boente (GENOC/CCONF/STN) comentou sobre a obrigatoriedade dos consórcios publicarem o RGF e RREO, mas conforme conversado com Cláudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN), já existe os modelos de relatórios próprios para consórcios públicos.

Resultado das discussões:

Prevaleceu o entendimento do GT em prosseguir com as discussões com vistas ao amadurecimento do modelo de contabilização de consórcios públicos, especialmente para os casos específicos. Será elaborada uma minuta de IPC e disponibilizada nos canais institucionais, em particular o fórum de CASP, para colher contribuições. Em seguida, será publicada, sendo, por definição, de adoção facultativa. Em paralelo, as alterações na Portaria serão realizadas.

Encaminhamentos:

O assunto será colocado em discussão no fórum de contabilidade e deverá ser levado à próxima reunião do GT. A STN discutirá internamente as contribuições apresentadas pelos participantes e apresentará uma minuta de IPC. A STN também disponibilizará uma minuta de Portaria de consórcios, contemplando os ajustes apontados, com vistas a receber contribuições dos entes da Federação.